



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Av. Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca/SP - CEP 14401-110

TERMO Nr: 6318024241/2020 PROCESSO Nr: 5000593-15.2020.4.03.6113AUTUADO EM 11/05/2020 ASSUNTO: 030207 - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - IMPOSTOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: _____ RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/05/2020 17:48:17

DECISÃO

DATA: 23/09/2020

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Presidente Vargas, 543, Franca/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

<#

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por _____ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidentes sobre o valor do ICMS como integrante da base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma explorar a fabricação de calçados e se organiza na modalidade legal de microempresário, estando sujeita à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (competência Estadual), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Relata que, por exigência da ré, vê-se obrigado a recolher as contribuições ao PIS e COFINS com o ICMS integrando sua base de cálculo.





Ciente de que ao excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS poderá sanções fiscais administrativas por parte da Ré, busca o respectivo amparo judicial.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, em regime de substituição tributária ou não, como integrante da base de cálculo das referidas contribuições, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

Segundo estipula o art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Como se nota do dispositivo acima citado, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida deve estar fundamentada em elementos de prova que indiquem, num juízo de cognição sumária, a existência da probabilidade do direito. Outrossim, deve a parte demonstrar ainda a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com repercussão geral





reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalto que pendência de embargos de declaração, para decidir eventual limitação dos efeitos da decisão do STF, não impede a imediata aplicação da tese firmada no Recurso Extraordinário.

Presente, portanto, o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito aduzido pela parte autora, qual seja, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua existência é evidente, haja vista a tributação indevida pode acarretar incontáveis prejuízos e transtornos que transcendem um mero aborrecimento, podendo gerar um verdadeiro colapso nas relações comerciais e financeiras da parte autora.

Embora a parte autora não tenha indicado eventual débito, inscrição ou processo administrativo cobrado pela União, certo é que o recolhimento do PIS e COFINS deve se dar com a exclusão do valor arrecadado a título de ICMS.

Deste modo, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela provisória de urgência** para fins de determinar a **suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário** relativo ao PIS e à COFINS, incidentes sobre o valor arrecadado a título de ICMS, ficando a parte autora, por consequência,





autorizada a efetuar os recolhimentos tributários excluindo-se o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Int.#>

JUIZ(A) FEDERAL:

